

CAPÍTULO XV

APONTAMENTOS JURÍDICOS ACERCA DA MIGRAÇÃO DO POVO INDÍGENA WARAO PARA O BRASIL

André Paulo dos Santos Pereira¹

© <https://orcid.org/0000-0002-5248-6458>

1. Introdução

É fato notório, nos últimos anos, o crescente e dramático fluxo migratório em massa do povo venezuelano para os países vizinhos, sobretudo a Colômbia e o Brasil. Multidões de venezuelanos estão migrando em condições precárias, fugindo da falta de alimentos e remédios, da inflação de quatro dígitos e de uma das piores taxas de criminalidade do planeta.

Especificamente no caso do Brasil, os imigrantes entram pela cidade fronteiriça de Pacaraima e a maioria se dirige a Boa Vista, capital do Estado de Roraima, distante 230km da fronteira. A partir de Boa Vista, a última cidade disponível por via terrestre é Manaus,

1 Professor da Universidade Federal de Roraima. Promotor de Justiça (Fiscal) do Ministério Público do Estado de Roraima.



Cita este capítulo:

Santos Pereira, A. P. (2021). Apontamentos jurídicos acerca da migração do povo indígena Warao para o Brasil. En: Restrepo Tamayo, J. F., Roncancio Bedoya, A. F., Díez Castaño, J. F. y Terreros Calle, J. F. (Coords. académicos). *Derechos fundamentales y sociedad* (pp. 545-). Cali, Colombia: Editorial Universidad Santiago de Cali; Editorial Diké. DOI: <http://dx.doi.org/10.35985/9789585147959.15>

Recepción/Submission: Noviembre (November) de 2020.

Aprobación/Acceptance: Enero (January) de 2021.



capital do Estado do Amazonas, distante cerca de 800km de Boa Vista. Depois de Manaus, há a selva amazônica e o único acesso aos outros estados brasileiros é por via aérea ou por barco, para Belém ou Porto Velho (cerca de cinco dias de viagem).

Conseqüentemente, a maioria dos imigrantes venezuelanos no Brasil se fixa em Boa Vista, o que motivou o Governo Federal a criar a “Operação Acolhida” envolvendo as Forças Armadas, principalmente o Exército Brasileiro, numa atuação humanitária sem precedentes. Em Boa Vista há hoje treze abrigos para imigrantes, nos quais os venezuelanos vivem em tendas e recebem alimentação e assistência médica.

Nas primeiras ondas do fluxo migratório venezuelano para o Brasil, chamou a atenção o fato de muitos serem indígenas da etnia Warao, oriundos do norte da Venezuela, com suas roupas coloridas e o hábito das mulheres de pedir dinheiro nos semáforos das ruas e avenidas.

A partir daí, o Exército estabeleceu um abrigo especificamente para os Warao, chamado *Janokoida* (casa, na língua nativa Warao), havendo um em Boa Vista e outro em Pacaraima.

O Brasil contém cerca de 305 etnias indígenas, totalizando quase 900.000 indígenas, sendo que 325.000 vivem na área urbana². Roraima é um dos Estados brasileiros com maior população indígena, proporcionalmente, e Boa Vista, uma das cidades com maior quantidade de indígenas urbanos. Entretanto, a novidade são os indígenas que não são brasileiros nem transfronteiriços, oriundos de uma região distante, ao norte, representando um desafio para as políticas indigenistas brasileiras.

2 Segundo o Instituto Brasileiro de Pesquisas e estatísticas, baseado no censo de 2010.

Tal contexto lança alguns desafios: qual deve ser o *status* dos Warao no Brasil, de imigrantes ou de indígenas? Os Warao fazem jus também à proteção jurídica específica aos indígenas brasileiros? Quais seriam seus direitos no Brasil, conforme a Constituição Federal e a legislação infraconstitucional?

Adiante, busca-se responder a estas perguntas, sem maiores pretensões antropológicas ou sociológicas, apresentando-se um breve esboço dos Warao na Venezuela e sua migração para o Brasil, seguido da descrição dos principais marcos legislativos internacionais e de direito interno, aplicáveis à proteção de seus direitos como povo migrante, mas principalmente, como povo indígena. Seguiu-se parcialmente a estrutura sistemática de Yamada & Torelly (2018), embora com abordagem jurídica própria.

2. O povo Warao

2.1 Os fluxos migratórios do povo Warao para as cidades

Assinala Garcia Castro (2000) que o povo indígena Warao habita há séculos na região do Delta do Orinoco no Estado Delta Amacuro e regiões adjacentes dos Estados Bolívar e Sucre, na Venezuela. Continua o autor dizendo que os Warao, tradicionalmente, são uma cultura de pescadores e coletores, praticando a horticultura há cerca de 70 anos e vivem em comunidades de palafitas localizadas nas zonas ribeirinhas fluviais e marítimas, além de pântanos e bosques inundáveis da região de origem.

Continua Garcia Castro (2000) dizendo que, nos últimos anos, por causa de diversos fatores externos e internos, é cada vez mais frequente o êxodo temporal desta etnia para as ruas e avenidas dos centros urbanos da Venezuela. Segue o autor afirmando que a presença dos Warao nas cidades venezuelanas se caracteriza pela

aplicação, pelos indígenas e os *criollos*³ de um código expresso de normas reguladoras do encontro com a cultura urbana, permitindo: 1) manter a presença da etnia nas cidades; 2) continuar o grupo coeso; 3) restringir o envolvimento com o entorno urbano; 4) interromper o contato com a cultura crioula quando for conveniente ao grupo.

Ainda para Garcia Castro (2000), o trabalho antropológico de campo e as informações divulgadas na imprensa desde a década de 1970 permitiram concluir que há um êxodo cada vez maior de indígenas Warao para as cidades, por causa: 1) da deterioração das condições naturais de subsistência; 2) da invasão progressiva de suas terras por agricultores e pecuaristas; 3) a crescente atração dos centros urbanos, com suas oportunidades de trabalho e recursos alimentícios e sanitários; 4) a pressão ideológica, civil e religiosa de imposição de modelo cultural não indígena.

Este deslocamento para as cidades se produziu em duas direções: o setor laboral terciário, de mão de obra não qualificada (Garcia Castro, 2000) e o setor mendicante, havendo um reforço cultural de suas técnicas tradicionais de coleta, a partir da interrelação étnica no contexto urbano, com a mendicância nas ruas vista como análoga à coleta de frutos e pequenos animais em seu *habitat* natural.

Portanto, o povo Warao é forçado a migrar de seu ambiente ancestral para as cidades, onde novas estratégias de sobrevivência impõem a adaptação, mas buscando elementos equivalentes à sua cultura, caso das esmolas em vias públicas. A migração ocorreu num primeiro momento para as cidades próximas ao Delta do Orinoco, e em virtude da grave crise política e institucional venezuelana; posteriormente se deu até o Brasil, há mais de 1.000km de distância.

3 Venezuelanos não indígenas.

2.2 O povo Warao nas cidades brasileiras.

Os indígenas Warao rapidamente se destacaram dos demais imigrantes, assumindo grande visibilidade nas ruas e avenidas, principalmente suas mulheres com trajes ricos em cores, pedindo esmolas. Em Pacaraima, Boa Vista e posteriormente Manaus (onde atualmente há poucos) eles despertaram polêmicas, incompreensão e dúvidas jurídicas.

A pesquisa de Botelho, Ramos & Tarragó (2017) indica que a presença dos Warao nas cidades brasileiras é registrada desde 2014, e a sua quantidade oscila muito ao longo do ano, por vários fatores, tais como a abertura ou fechamento da fronteira pela Venezuela, a alternância das práticas de pesca, agricultura e coleta nas comunidades que bordeiam os rios e canais do Delta do Orinoco, sem excluir um importante fator, que são as dinâmicas de formação de redes de relações sociais entre os indígenas que estão no Brasil e os que permaneceram na Venezuela.

No Brasil, os Warao formam unidades endogâmicas, com estrutura social relativamente igualitária, com a liderança de cada comunidade sendo exercida pelo ancião – o sogro - chamado *Aidamo*, que chefia o grupo familiar. A mulher anciã – a sogra – tem papel fundamental na unidade do grupo e na distribuição dos alimentos e recursos obtidos pelo grupo, e as manifestações em contextos públicos são majoritariamente dos membros masculinos (Botelho, Ramos & Tarragó, 2017).

Ainda segundo Botelho, Ramos & Tarragó (2017), os indígenas Warao se dirigem ao Brasil em grupos familiares, incluindo os que já se conheciam e aqueles que se conheceram pelo caminho, motivados principalmente pela fome, as limitações dos programas sociais na Venezuela e as notícias de outros indígenas que estavam no Brasil, com o fim de regressar com algum dinheiro, roupas, alimentos, ou até trazer os demais familiares ao Brasil.

O idioma português, sem dúvidas é um fator de vulnerabilidade, pois dificulta a compreensão cultural, já que a maioria dos Warao fala apenas espanhol e a língua nativa, cabendo registrar que algumas organizações e voluntários se dedicam ao ensino de português para as crianças indígenas (G1, 2017).

Ainda conforme Botelho, Ramos & Tarragó (2017), os Warao no Brasil têm por principal atividade econômica a produção e venda de artesanato, além da mendicância, pelas cidades por onde passam. Embora sejam vistos como pedintes, receber dinheiro e donativos em vias públicas não lhes é depreciativo, mas entendido como uma forma honrada de trabalho, exercida preferencialmente pelas mulheres.

2.3 A acolhida dos Warao no Brasil.

O estudo de caso publicado pela Organização Internacional de Migrações – OIM, agência da ONU, elaborado por Yamada & Torelly (2018), identificou em Boa Vista e Pacaraima, entre janeiro e novembro de 2017, as seguintes alterações: a) aumento populacional; b) melhorias nas condições estruturais de acolhimento, com a criação de abrigos exclusivos em Boa Vista e Pacaraima, para os migrantes indígenas, que deixaram a situação de rua.

A pesquisa de Yamada & Torelly (2018) enumera certas situações e objetivos apontados por indígenas Warao no Brasil: a) abrigo alternativo à situação de rua: no abrigo há comida e os homens têm buscado trabalhos braçais; b) abrigo recente ou inicial: pessoas ouvidas afirmaram que estão no abrigo em Boa Vista há cerca de 1 a 3 meses e esperam vender seus artesanatos e acumular doações para o regresso à Venezuela, com possibilidade de retorno ao Brasil; c) abrigo consolidado ou permanência no abrigo: estão no abrigo em Boa Vista há mais tempo (de 4 a 11 meses), acumulam objetos (principalmente roupas, calçados, itens de higiene, alimentação) e não pretendem sair. Desejam que os fi-

lhos estudem e que as mulheres não precisem mais ficar nas ruas; d) situação de trânsito por outros estados brasileiros: em número menor, estão em cidades de outros estados brasileiros, principalmente Manaus (AM), Belém (PA) e Santarém (PA).

Consequentemente, destaca-se a característica pendular da migração dos indígenas Warao, e o interesse de voltar à Venezuela e depois retornar ao Brasil, conforme Yamada & Torelly (2018). Tal situação dificulta a análise da categoria jurídica de refúgio ou mesmo de residência temporária, já que muitos desejam continuar regressando à Venezuela e depois ao Brasil.

3. Acerca dos direitos do povo Warao no Brasil.

A Declaração de Nova Iorque para os Refugiados e Migrantes (ONU, 2016a), em seu parágrafo 23 reconhece as necessidades especiais de todas os migrantes que se encontram em situação vulnerável, e que viajam durante os grandes deslocamentos migratórios e de refugiados, como no caso dos membros das minorias étnicas e os povos indígenas.

Em complemento, o informe do Alto Comissariado das Nações Unidas para a Promoção e a Proteção dos Direitos Humanos dos Migrantes em Contexto de Grandes Deslocamentos (ONU, 2016b), em seu parágrafo 12, aborda os seguintes fatores que, frequentemente, estão inter-relacionados e que podem coexistir e combinar.

O primeiro fator é a vulnerabilidade relacionada com os motivos pelos quais se abandona o país de origem, como o desrespeito aos direitos humanos fundamentais, a educação, saúde, alimentação, água, trabalho decente, consequência de desastres naturais, etc.

O segundo é a vulnerabilidade relacionada à situação que enfrentam os imigrantes em trânsito, nas fronteiras e no contexto da recepção, como meios de transporte pouco seguros, traficantes e facilitadores, que podem colocá-los em situação de exploração e

exposição a riscos de tráfico e outros abusos, privação de comida e água ou falta de atenção médica.

O terceiro é a vulnerabilidade relacionada a um aspecto específico da identidade ou circunstância da pessoa, já que há migrantes mais vulneráveis que outros por certos fatores como idade, gênero, origem étnica etc.

Não há dúvidas de que os indígenas Warao são um grupo mais vulnerável, pela condição de imigrantes etnicamente diferenciados, desde o Delta do Orinoco, em longos deslocamentos até as cidades brasileiras.

A questão que se coloca é: a partir da Constituição Federal brasileira e da legislação é possível concluir que o povo Warao tem os mesmos direitos dos povos indígenas brasileiros ou transfronteiriços?

A resposta a esta pergunta é que os Warao têm direitos no Brasil a partir de três categorias a seguir analisadas: a) direitos universais reconhecidos pela lei brasileira ou documentos internacionais; b) direitos como imigrantes, garantidos em território nacional a todos nesta condição; c) direitos específicos como indígenas, assegurados aos povos indígenas brasileiros, conforme classificação de Yamada & Torelly (2018).

3.1 Direitos humanos universais.

A primeira categoria de direitos aplicáveis aos imigrantes indígenas venezuelanos no Brasil é composta de todos os direitos fundamentais, reconhecidos pela lei brasileira ou por documentos internacionais.

Na Constituição Federal brasileira, os direitos fundamentais estão previstos no art. 5º, que diz:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

§ 2º Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte. (Const., 1988, art. 5º).

Importante destacar que os direitos fundamentais, tanto aqueles previstos na Constituição Federal brasileira, quanto os decorrentes de tratados internacionais, são extensíveis a todos os que estão em território brasileiro, independentemente de serem brasileiros ou estrangeiros. Neste sentido, entende o Supremo Tribunal Federal (STF), guardião constitucional brasileiro, que diz:

(...) o fato de o paciente ostentar a condição jurídica de estrangeiro e de não possuir domicílio no Brasil não lhe inibe, só por si, o acesso aos instrumentos processuais de tutela da liberdade nem lhe subtrai, por tais razões, o direito de ver respeitadas, pelo Poder Público, as prerrogativas de ordem jurídica e as garantias de índole constitucional que o ordenamento positivo brasileiro confere e assegura a qualquer pessoa que sofra persecução penal instaurada pelo Estado (...). (STF, HC 94016 MC/SP, rel. Min. Celso de Mello, j. 7/4/2008).

Ou seja, qualquer imigrante no Brasil pode exercer amplos direitos civis, dentre os quais o integral e gratuito atendimento pelo Sistema Único de Saúde, educação gratuita e programas sociais do Governo brasileiro.

Não se olvide também o rol de direitos previstos no Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos, o Pacto Internacional de Di-

reitos Econômicos, Sociais e Culturais, a Declaração Universal dos Direitos Humanos e ainda a Convenção Americana Sobre Direitos Humanos (Pacto de San Jose).

3.2 Direitos como imigrantes.

Há, tanto no direito internacional, quanto no Direito interno, direitos assegurados especificamente aos imigrantes, logo, aplicáveis aos indígenas Warao no Brasil.

A Declaração de Nova Iorque para os Refugiados e os Migrantes de 2016, a Convenção sobre o Estatuto dos Refugiados de 1951, a Declaração de Cartagena Sobre os Refugiados de 1984, a Declaração de Brasília Sobre a Proteção de Pessoas Refugiadas e Apátridas no Continente Americano de 2010, são importante instrumentos internacionais aplicáveis.

No Direito interno há duas leis aplicáveis especificamente: a Lei 9.474/97 – Estatuto dos Refugiados e a Lei 13.445/2017 – nova Lei de Migração brasileira.

3.2.1 A nova Lei de Migração brasileira.

Em 24 de maio de 2017 foi sancionada a nova lei brasileira de migração, nº 13.445/2017. Este moderno instrumento legal estabelece a política migratória brasileira nos seguintes termos:

Art. 3º A política migratória brasileira rege-se pelos seguintes princípios e diretrizes: i - universalidade, indivisibilidade e interdependência dos direitos humanos; ii - repúdio e prevenção à xenofobia, ao racismo e a quaisquer formas de discriminação; iii - não criminalização da migração; iv - não discriminação em razão dos critérios ou dos procedimentos pelos quais a pessoa foi admitida em território nacional; v - promoção de entrada regular e de regularização documental; vi - acolhida humanitária; vii - desenvolvimento econômico, turístico, social, cultu-

ral, esportivo, científico e tecnológico do Brasil; viii - garantia do direito à reunião familiar; ix - igualdade de tratamento e de oportunidade ao migrante e a seus familiares; x - inclusão social, laboral e produtiva do migrante por meio de políticas públicas; xi - acesso igualitário e livre do migrante a serviços, programas e benefícios sociais, bens públicos, educação, assistência jurídica integral pública, trabalho, moradia, serviço bancário e seguridade social; xii - promoção e difusão de direitos, liberdades, garantias e obrigações do migrante; xiii - diálogo social na formulação, na execução e na avaliação de políticas migratórias e promoção da participação cidadã do migrante; xiv - fortalecimento da integração econômica, política, social e cultural dos povos da América Latina, mediante constituição de espaços de cidadania e de livre circulação de pessoas; xv - cooperação internacional com Estados de origem, de trânsito e de destino de movimentos migratórios, a fim de garantir efetiva proteção aos direitos humanos do migrante; xvi - integração e desenvolvimento das regiões de fronteira e articulação de políticas públicas regionais capazes de garantir efetividade aos direitos do residente fronteiriço; xvii - proteção integral e atenção ao superior interesse da criança e do adolescente migrante; xviii - observância ao disposto em tratado; xix - proteção ao brasileiro no exterior; xx - migração e desenvolvimento humano no local de origem, como direitos inalienáveis de todas as pessoas; xxi - promoção do reconhecimento acadêmico e do exercício profissional no Brasil, nos termos da lei; e xxii - repúdio a práticas de expulsão ou de deportação coletivas. (Lei nº 13.445, 2017)

Como se percebe, o novo marco legislativo acerca dos imigrantes em solo brasileiro está em consonância com as hodiernas tendências de direitos humanos, e assegura aos imigrantes o reconhecimento dos seus direitos fundamentais, em igualdade com os nacionais, a partir dos princípios da solidariedade internacional, o acolhimento humanitário, a promoção de direitos, a cooperação in-

ternacional, e o fortalecimento da integração com os demais povos latino-americanos.

3.2.2 Acerca do *status* jurídico dos indígenas Warao.

O povo Warao, assim como todos os demais imigrantes venezuelanos têm à sua disposição duas possibilidades jurídicas de *status* imigratório perante o Direito brasileiro: a condição de refugiado ou a residência temporária.

Os dados divulgados pelo governo brasileiro (Presidência da República, 2018) indicam que até o momento já houve 35.540 solicitações de refúgio e 11,1 mil pedidos de residência temporária, sem, porém, distinguir quantos deste total são indígenas.

A lei brasileira n.º 9.474/97, adotando os critérios da Declaração de Cartagena Sobre Refugiados de 1984, ampliou as hipóteses de refúgio tradicionais:

Art. 1º Será reconhecido como refugiado todo indivíduo que: i - devido a fundados temores de perseguição por motivos de raça, religião, nacionalidade, grupo social ou opiniões políticas encontre-se fora de seu país de nacionalidade e não possa ou não queira acolher-se à proteção de tal país; ii - não tendo nacionalidade e estando fora do país onde antes teve sua residência habitual, não possa ou não queira regressar a ele, em função das circunstâncias descritas no inciso anterior; iii - devido a grave e generalizada violação de direitos humanos, é obrigado a deixar seu país de nacionalidade para buscar refúgio em outro país. (Lei n.º 9.474, 1997).

Portanto, a lei brasileira permite o instituto do refúgio a todos os estrangeiros que deixaram seu país de origem por “grave e generalizada violação de direitos humanos”, caso dos venezuelanos que chegam ao Brasil, incluindo os indígenas.

O problema do reconhecimento do *status* jurídico de refugiado para os indígenas Warao é que, por suas características migratórias próprias, eles desejam liberdade para idas e vindas entre Venezuela e Brasil, o que seria incompatível com a situação de refugiado.

Consequentemente, torna-se mais conveniente a eles a alternativa da residência temporária, acerca da qual diz a Lei n.º 13.445 (2017):

Art. 30. A residência poderá ser autorizada, mediante registro, ao imigrante, ao residente fronteiriço ou ao visitante que se enquadre em uma das seguintes hipóteses: i - a residência tenha como finalidade: (...) c) acolhida humanitária; (...) i) reunião familiar.

Regulamentando a lei, como ato administrativo, a Portaria interministerial n.º 09 de 14 de março de 2018, detalha a residência temporária, especificando a situação dos indígenas:

Art. 1º - Esta Portaria regulamenta a autorização de residência ao imigrante que esteja em território brasileiro e seja nacional de país fronteiriço, onde não esteja em vigor o Acordo de Residência para Nacionais dos Estados Partes do Mercosul e países associados.

§ 1º - A autorização de residência de que trata o caput será de dois anos.

§ 2º - A hipótese de atendimento à política migratória nacional, prevista nesta Portaria, não prejudica o reconhecimento de outras que possam ser futuramente adotadas pelo Estado brasileiro em portarias próprias.

Art. 2º (...)

§ 1º - Caso o solicitante de autorização de residência seja indígena nacional de país fronteiriço e não possua os documentos elencados nos incisos III e IV, poderá ser aceito documento de identificação emitido pelo país de origem, acompanhado de autodeclaração de filiação, em virtude de sua situação de vulnerabilidade análoga às hipóteses previstas no § 2º do art. 68 do Decreto nº 9.199, de 2017. (...)

§ 3º - As certidões de nascimento e casamento mencionadas no inciso IV poderão ser aceitas independentemente de legalização e tradução.

§ 4º - Caso seja verificado que o imigrante esteja em situação de vulnerabilidade e impossibilitado de apresentar o documento previsto no inciso III, em casos análogos àqueles previstos no § 2º do art. 68 do Decreto nº 9.199, de 2017, tal documentação poderá ser substituída por sua cópia simples.

Art. 3º - O imigrante poderá requerer, no período de noventa dias anteriores à expiração do prazo de dois anos previsto no § 1º do art. 1º, autorização de residência com prazo de validade indeterminado desde que: I - não apresente registros criminais no Brasil; e II - comprove meios de subsistência. (Portaria interministerial n.º 09, 2018).

Assim, a legislação brasileira permite a residência temporária por dois anos, renovável por prazo indeterminado, com facilitação expressa de documentação no caso dos indígenas.

Desde abril de 2018, na fronteira do Brasil com a Venezuela há uma grande estrutura da “Operação Acolhida” das Forças Armadas brasileiras, juntamente com outros órgãos e agências, dentre os quais o Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados - ACNUR e a Organização Internacional para as Migrações - OIM, através da qual o imigrante venezuelano, indígena ou não, recebe

atendimento médico e vacinas, faz sua opção por residência temporária ou refúgio humanitário e já adentra o território brasileiro com documentos que regularizam sua situação jurídica, permitindo-lhes trabalhar e viver em igualdade de condições com os brasileiros, ressalvadas as exceções constitucionais.

Logo, para os indígenas Warao, a possibilidade de residência temporária, a fim de regularizar seu *status* migratório no Brasil, é a mais adequada à sua condição de imigrante pendular, conferindo-lhe a amplos direitos no Brasil, e possibilitando-lhe idas e vindas ao país de origem.

3.3 Direitos como indígenas.

Na condição especial de indígenas, os Warao gozam de quase todos os direitos assegurados aos povos pré-colombianos brasileiros, com exceção do direito à terra tradicionalmente ocupada, adiante tratado.

3.3.1 Conforme declarações internacionais.

No plano internacional, duas importantes declarações de direitos indígenas são aplicáveis. A primeira é a Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas de 2007, na qual se destacam os direitos à autodeterminação, autonomia em suas questões internas, a pertença étnica, a consulta nas tomadas de decisões que lhes afetem, como grupo indígena:

Artigo 3

Os povos indígenas têm direito à autodeterminação. Em virtude desse direito determinam livremente sua condição política e buscam livremente seu desenvolvimento econômico, social e cultural.

Artigo 4

Os povos indígenas, no exercício do seu direito à autodeterminação, têm direito à autonomia ou ao autogoverno nas questões relacionadas a seus assuntos internos e locais, assim como a disporem dos meios para financiar suas funções autônomas.

(...) Artigo 9

Os povos e pessoas indígenas têm o direito de pertencerem a uma comunidade ou nação indígena, em conformidade com as tradições e costumes da comunidade ou nação em questão. Nenhum tipo de discriminação poderá resultar do exercício desse direito.

(...) Artigo 18

Os povos indígenas têm o direito de participar da tomada de decisões sobre questões que afetem seus direitos, por meio de representantes por eles eleitos de acordo com seus próprios procedimentos, assim como de manter e desenvolver suas próprias instituições de tomada de decisões. (ONU, 2007)

Outro instrumento de grande relevância internacional, no reconhecimento dos direitos indígenas, de natureza regional, é a Declaração Americana Sobre os Direitos dos Povos Indígenas de 2016, da qual se destacam o reconhecimento e respeito à pluriculturalidade, livre determinação, o repúdio à assimilação, preservação da identidade cultural, autonomia e instâncias decisórias próprias:

Artigo II

Os Estados reconhecem e respeitam o caráter pluricultural e multilíngue dos povos indígenas que fazem parte integrante de suas sociedades.

Artigo III

Os povos indígenas têm direito à livre determinação. Em virtude desse direito, definem livremente sua condição política e buscam livremente seu desenvolvimento econômico, social e cultural.

Artigo X

Repúdio à assimilação

1. Os povos indígenas têm o direito de manter, expressar e desenvolver livremente sua identidade cultural em todos os seus aspectos, livre de toda intenção externa de assimilação. 2. Os Estados não deverão desenvolver, adotar, apoiar ou favorecer política alguma de assimilação dos povos indígenas nem de destruição de suas culturas.

(...) Artigo XIII

Direito à identidade e à integridade cultural

1. Os povos indígenas têm direito a sua própria identidade e integridade cultural e a seu patrimônio cultural, tangível e intangível, inclusive o histórico e ancestral, bem como à proteção, preservação, manutenção e desenvolvimento desse patrimônio cultural para sua continuidade coletiva e a de seus membros, e para transmiti-lo às gerações futuras.

(...) Artigo XXI

Direito à autonomia ou à autogovernança

1. Os povos indígenas, no exercício de seu direito à livre determinação, têm direito à autonomia ou ao autogoverno nas questões relacionadas com seus assuntos internos e locais, bem como a dispor de meios para financiar suas funções autônomas.

2. Os povos indígenas têm direito a manter e desenvolver suas próprias instituições indígenas de decisão. Têm também direito de participar da tomada de decisões nas questões que afetam seus direitos. Poderão fazê-lo diretamente ou por meio de seus representantes, de acordo com suas próprias normas, procedimentos e tradições. Têm ainda direito à igualdade de oportunidades de participar plena e efetivamente, como povos, de todas as instituições e foros nacionais, e a eles ter acesso, inclusive os órgãos deliberativos. (OEA, 2016).

Embora tais declarações de direitos tenham natureza de *soft law*, seus conteúdos são moralmente vinculantes, pelo princípio da boa-fé, na medida em que o Brasil a elas aderiu. Além disso, o teor destes documentos internacionais é compatível com a Constituição Federal e com o direito interno brasileiro.

3.3.2 Conforme a Constituição Federal brasileira.

O Brasil é um país multicultural e pluriétnico, e a Constituição Federal de 1988 garante o exercício dos direitos culturais indígenas e os direitos originários sobre as terras que eles tradicionalmente ocupam:

Art. 231. São reconhecidos aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens.

§ 1º São terras tradicionalmente ocupadas pelos índios as por eles habitadas em caráter permanente, as utilizadas para suas atividades produtivas, as imprescindíveis à preservação dos recursos ambientais necessários a seu bem-estar e as necessárias a sua reprodução física e cultural, segundo seus usos, costumes e tradições. (Const., 1988, art. 231)

O problema reside no fato de que os indígenas Warao não são originários do Brasil, nem transfronteiriços, mas oriundos de uma região distante cerca de 800km da fronteira entre os países. Logo, nunca houve ocupação tradicional de terras por esta etnia no Brasil, não havendo tal direito.

Mas, à exceção deste direito à terra tradicional, o Brasil reconhece ao povo indígena Warao todos os direitos aplicáveis aos povos pré-colombianos, em sintonia com as declarações de direitos indígenas da ONU e da OEA.

3.3.3 Conforme a Convenção nº169- OIT.

A Convenção nº169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), foi internalizada no Direito brasileiro através do Decreto Legislativo nº143, fazendo parte do ordenamento jurídico interno. Dela se destaca:

Artigo 2º.

1. Os governos deverão assumir a responsabilidade de desenvolver, com a participação dos povos interessados, uma ação coordenada e sistemática com vistas a proteger os direitos desses povos e a garantir o respeito pela sua integridade.
2. Essa ação deverá incluir medidas: a) que assegurem aos membros desses povos o gozo, em condições de igualdade, dos direitos e oportunidades que a legislação nacional outorga aos demais membros da população; b) que promovam a plena efetividade dos direitos sociais, econômicos e culturais desses povos, respeitando a sua identidade social e cultural, os seus costumes e tradições, e as suas instituições; c) que ajudem os membros dos povos interessados a eliminar as diferenças sócio - econômicas que possam existir entre os membros indígenas e

os demais membros da comunidade nacional, de maneira compatível com suas aspirações e formas de vida.

(...) Artigo 6.

1. Ao aplicar as disposições da presente Convenção, os governos deverão: a) consultar os povos interessados, mediante procedimentos apropriados e, particularmente, através de suas instituições representativas, cada vez que sejam previstas medidas legislativas ou administrativas suscetíveis de afetá-los diretamente;

(...) 2. As consultas realizadas na aplicação desta Convenção deverão ser efetuadas com boa fé e de maneira apropriada às circunstâncias, com o objetivo de se chegar a um acordo e conseguir o consentimento acerca das medidas propostas.

Artigo 7º.

1. Os povos interessados deverão ter o direito de escolher suas, próprias prioridades no que diz respeito ao processo de desenvolvimento, na medida em que ele afete as suas vidas, crenças, instituições e bem-estar espiritual, bem como as terras que ocupam ou utilizam de alguma forma, e de controlar, na medida do possível, o seu próprio desenvolvimento econômico, social e cultural. Além disso, esses povos deverão participar da formulação, aplicação e avaliação dos planos e programas de desenvolvimento nacional e regional suscetíveis de afetá-los diretamente. (OIT, 1989).

Dos artigos destacados, a Convenção nº169-OIT determina a responsabilidade estatal de ações sistemáticas e coordenadas para a proteção de direitos indígenas, através de medidas que assegurem igualdade de oportunidades e direitos, plena efetividade dos direitos sociais e culturais, com absoluto respeito à identidade étnica

e suas instituições próprias, o direito à consulta, que deve ocorrer com boa-fé, e o respeito às escolhas de prioridades pelos próprios povos indígenas, que deverão participar da formulação, aplicação e avaliação de políticas públicas.

Considerando-se a posição atual do Supremo Tribunal Federal brasileiro de que os tratados que versam sobre direitos humanos têm caráter infraconstitucional e supralegal (RE 466.343, DJE 104 de 5-6-2009), pode-se concluir que a Convenção nº169-OIT goza de total compatibilidade com a Constituição Federal e a complementa, normatizando expressamente o reconhecimento do direito consuetudinário e a jurisdição indígena.

3.3.4 Da lei 6.001/73.

A lei 6.001/73, chamada de Estatuto do Índio foi elaborada a partir do viés assimilacionista, que preconizava a “integração dos índios à comunhão nacional”, razão pela qual é parcialmente incompatível com a Constituição Federal. Entretanto, na parte que permanece constitucional, há normas claras de proteção aos indígenas, extensíveis aos Warao, como no caso das terras, adiante tratadas.

3.3.5. Da atuação da FUNAI.

O órgão indigenista federal de proteção aos indígenas brasileiros é a Fundação Nacional do Índio – FUNAI, criada pela lei 5.371/67, cujo Estatuto atual foi regulamentado pelo Decreto 9.010/2017.

Entretanto, a FUNAI ainda não está envolvida na proteção aos indígenas Warao, por não ter claro se a sua atuação deve se restringir apenas aos indígenas brasileiros e transfronteiriços ou também aos índios imigrantes. Embora seja a instituição que executa e coordena políticas públicas voltadas para as terras indígenas e povos indígenas, até o momento não atua perante os Warao em Boa Vista

e Pacaraima, conforme pesquisa de Yamada & Torelly (2018), e aguarda orientações administrativas sobre o assunto. Ainda segundo os mesmos autores, embora hoje a FUNAI trabalhe com 305 povos indígenas, sua atuação com indígenas urbanos é bastante limitada, seja por restrições orçamentárias, seja pela invisibilidade das demandas destes indígenas (Yamada & Torelly, 2018).

Entretanto, cabe destacar que o posicionamento dúbio da FUNAI, não se justifica, pois a Constituição Federal não limita a proteção aos índios brasileiros, nem o faz a Convenção nº169. Como se não bastasse, a Lei 5.371/67, que criou a FUNAI não restringe a atuação deste órgão aos índios brasileiros e transfronteiriços:

Art. 1º Fica o Governo Federal autorizado a instituir uma fundação, com patrimônio próprio e personalidade jurídica de direito privado, nos termos da lei civil, denominada «Fundação Nacional do Índio», com as seguintes finalidades: i - estabelecer as diretrizes e garantir o cumprimento da política indigenista, baseada nos princípios a seguir enumerados: a) respeito à pessoa do índio e as instituições e comunidades tribais; b) garantia à posse permanente das terras que habitam e ao usufruto exclusivo dos recursos naturais e de tôdas as utilidades nela existentes; c) preservação do equilíbrio biológico e cultural do índio, no seu contacto com a sociedade nacional; d) resguardo à aculturação espontânea do índio, de forma a que sua evolução sócio-econômica se processe a salvo de mudanças bruscas;⁴ ii - gerir o Patrimônio Indígena, no sentido de sua conservação, ampliação e valorização; iii - promover levantamentos, análises, estudos e pesquisas científicas sobre o índio e os grupos sociais indígenas; iv - promover a prestação da assistência médico-sanitária aos índios; v - promover a educação de base apropriada do índio

4 Inciso claramente assimilacionista, incompatível com a atual Constituição brasileira de 1988.

visando à sua progressiva integração na sociedade nacional;⁵ vi - despertar, pelos instrumentos de divulgação, o interesse coletivo para a causa indigenista; vii - exercer o poder de polícia nas áreas reservadas e nas matérias atinentes à proteção do índio. Parágrafo único. A Fundação exercerá os poderes de representação ou assistência jurídica inerentes ao regime tutelar do índio, na forma estabelecida na legislação civil comum ou em leis especiais. (Lei nº 5.371, 1967).

Além disso, diz o recente Decreto presidencial n.º 9.010/2017, que regulamenta atualmente as atividades da FUNAI:

Art. 2º A FUNAI tem por finalidade: i - proteger e promover os direitos dos povos indígenas, em nome da União; ii - formular, coordenar, articular, monitorar e garantir o cumprimento da política indigenista do Estado brasileiro, baseada nos seguintes princípios: a) reconhecimento da organização social, costumes, línguas, crenças e tradições dos povos indígenas; b) respeito ao cidadão indígena e às suas comunidades e organizações; c) garantia ao direito originário, à inalienabilidade e à indisponibilidade das terras que tradicionalmente ocupam e ao usufruto exclusivo das riquezas nelas existentes; d) garantia aos povos indígenas isolados do exercício de sua liberdade e de suas atividades tradicionais sem a obrigatoriedade de contatá-los; e) garantia da proteção e da conservação do meio ambiente nas terras indígenas; f) garantia da promoção de direitos sociais, econômicos e culturais aos povos indígenas; e g) garantia da participação dos povos indígenas e das suas organizações em instâncias do Estado que definam políticas públicas que lhes digam respeito; iii - administrar os bens do patrimônio indígena, conforme o disposto no art. 29, exceto aqueles cuja gestão tenha sido atribuída aos indígenas ou às suas comunidades, po-

5 Inciso claramente assimilacionista, incompatível com a atual Constituição brasileira de 1988.

dendo também administrá-los na hipótese de delegação expressa dos interessados; iv - promover e apoiar levantamentos, censos, análises, estudos e pesquisas científicas sobre os povos indígenas, visando à valorização e à divulgação de suas culturas; v - monitorar as ações e serviços de atenção à saúde dos povos indígenas; vi - monitorar as ações e os serviços de educação diferenciada para os povos indígenas; vii - promover e apoiar o desenvolvimento sustentável nas terras indígenas, conforme a realidade de cada povo indígena; viii - despertar, por meio de instrumentos de divulgação, o interesse coletivo para a causa indígena; e ix - exercer o poder de polícia em defesa e proteção dos povos indígenas. (Decreto presidencial n.º 9.010, 2017).

Como visto acima, não há regra legal restringindo a atuação da FUNAI apenas aos índios brasileiros e transfronteiriços. As normas que regem a própria FUNAI não fazem distinção, de modo que esta é incabível e não há espaço para o argumento de que os direitos indígenas somente serão aqueles relacionados à terra, pois a experiência dos Warao em Roraima demonstra que é possível haver a necessidade de proteção aos direitos indígenas desvinculados a ela.

3.3.6 A questão da terra

Como descrito acima, a Constituição brasileira de 1988 reconhece aos índios sua organização social, costumes, crenças tradicionais e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam. Significa dizer que os direitos são independentes e não condicionados, ou seja, podem ser exercidos ainda que sem a terra tradicionalmente ocupada, como aliás, já ocorre no caso dos indígenas que ainda pleiteiam a demarcação de seu território.

Por tanto, é inconstitucional qualquer interpretação restritiva de direitos indígenas, que os condicione à existência de um território ocupado tradicionalmente. Logo, os indígenas Warao gozam de todos os direitos conferidos aos indígenas brasileiros, com exceção da demarcação de terras tradicionalmente ocupadas, já que eles nunca ocuparam terras no Brasil.

Explica Karen Engle (2018) que a cultura como terra se baseia na cultura como patrimônio e as terras tradicionalmente ocupadas por povos indígenas fazem mais do que ajudar na produção de um conhecimento único, pois são cruciais para a reprodução deste conhecimento. Esta concepção mais forte de cultura, baseada na terra, gera as implicações de uma cosmovisão centrada também na terra.

Considerando-se a importância imaterial da terra como elemento imprescindível à reprodução cultural, o fato dos indígenas Warao não terem terra tradicionalmente ocupada no Brasil, não impede que o Governo brasileiro não lhes possa providenciar terras em outras modalidades jurídicas.

Tal possibilidade está expressamente prevista na Lei 6.001/73, que diz:

Art. 26. A União poderá estabelecer, em qualquer parte do território nacional, áreas destinadas à posse e ocupação pelos índios, onde possam viver e obter meios de subsistência, com direito ao usufruto e utilização das riquezas naturais e dos bens nelas existentes, respeitadas as restrições legais.

Parágrafo único. As áreas reservadas na forma deste artigo não se confundem com as de posse imemorial das tribos indígenas, podendo organizar-se sob uma das seguintes modalidades: a) reserva indígena; b) parque indígena; c) colônia agrícola indígena.

Art. 27. Reserva indígena é uma área destinada a servir de habitat a grupo indígena, com os meios suficientes à sua subsistência.

Art. 28. Parque indígena é a área contida em terra na posse de índios, cujo grau de integração permita assistência econômica, educacional e sanitária dos órgãos da União, em que se preservem as reservas de flora e fauna e as belezas naturais da região.

(...) Art. 29. Colônia agrícola indígena é a área destinada à exploração agropecuária, administrada pelo órgão de assistência ao índio, onde convivam tribos aculturadas e membros da comunidade nacional.

Art. 30. Território federal indígena é a unidade administrativa subordinada à União, instituída em região na qual pelo menos um terço da população seja formado por índios. (Lei 6.001, 1973).

Para Vitorelli (2013), aqui o legislador não trata das terras tradicionalmente ocupadas, mas daquelas que a União adquiriu especialmente para os indígenas, não se confundindo com aquelas determinadas na Constituição Federal. Entretanto, uma vez que forem destinadas aos indígenas, estarão debaixo do regime jurídico do art. 231 da Carta Magna, como se fossem tradicionais. Ou seja, há a possibilidade de a União reservar uma parcela de terras e entregá-la aos indígenas, quando a terra tradicionalmente ocupada se mostrar insuficiente (Vitorelli, 2013).

Há ainda a possibilidade do parque indígena (como o famoso Parque Indígena do Xingu), que busca preservar simultaneamente a cultura indígena a proteção à fauna e flora. Aqui há duas características distintivas da reserva indígena: a ênfase na proteção do meio ambiente e a possibilidade de se mesclarem diversos povos indígenas com culturas e tradições distintas, no mesmo território (Vitorelli, 2013).

A colônia agrícola, continua Vitorelli (2013) não foi recepcionada pela Constituição, pelo seu conteúdo assimilacionista, pois partia da ideia, já superada, de que os índios ocupariam certo território, para ser trabalhado em conjunto com não índios, com o fim de “integração”.

Há ainda a hipótese de território federal, que teria o funcionamento similar a um estado, porém com descentralização administrativa da União e natureza jurídica de autarquia, com, pelo menos um terço da população indígena. No caso dos Warao, não atende à necessidade, por não ser um espaço exclusivamente indígena, e também ter intenção assimilacionista.

Das hipóteses acima, a mais adequada aos Warao seria a reserva indígena, através da qual a União poderia demarcar certo território para fins de uso exclusivo deste povo. Entretanto, é preciso atentar para o direito de consulta à autodeterminação dos povos Warao no Brasil, para que eles digam: a) se é o que desejam realmente; b) se concordam com a terra escolhida pela União, e se esta atende às suas necessidades.

Neste caso, a hermenêutica cabível envolveria os direitos constitucionais do art. 231, o direito à autodeterminação e à consulta previstos nas declarações de direitos e na Convenção nº169 da OIT e ainda os arts. 26 e 27 da Lei 6.001/73.

4. Alguns direitos em espécie aplicáveis ao povo Warao.

Sem maiores pretensões, cabe elencar, exemplificativamente, alguns direitos aplicáveis aos imigrantes indígenas venezuelanos em território brasileiro.

4.1 Reconhecimento da condição indígena.

Como já demonstrado, o fato dos Warao serem migrantes (não transfronteiriços) da Venezuela para o Brasil não lhes retira a prote-

ção jurídica na condição de índio, migrante e vulnerável. Aliás, tal vulnerabilidade dupla enseja atuação específica do poder público no reconhecimento e proteção.

Portanto, não basta conferir ao povo Warao direitos como imigrantes, mas é necessário o reconhecimento de seus direitos indígenas, em igualdade aos índios brasileiros, com exceção da terra tradicionalmente ocupada.

4.2 Direito ao acolhimento exclusivo.

A “Operação Acolhida” das Forças Armadas brasileiras em Roraima disponibilizou dois abrigos exclusivos para os indígenas Warao, um em Boa Vista e outro em Pacaraima, fato extremamente importante, por ser fundamental à preservação cultural. Entretanto, não é suficiente, sendo necessárias outras políticas públicas para a proteção e reprodução cultural, como parte do acolhimento.

Um curioso fato, observado *in loco* pelo autor, no abrigo dos Warao em Boa Vista, acerca da alimentação: o Exército brasileiro fornecia a refeições prontas aos índios, que eram recusadas, razão pela qual, os indígenas passaram a receber o alimento cru, para o preparo das refeições no modo tradicional, com a comida toda misturada numa única panela, cozida no fogo de chão, com a família reunida em volta. Este exemplo demonstra a necessidade de se observar a cultura, desde situações cotidianas, a partir da consulta, em qualquer nível.

O acolhimento não deve se resumir apenas ao recebimento dos indígenas em abrigos, mas este deve ser o ponto de partida, seguido de políticas públicas, respeitadas a consulta e a autodeterminação, que culminem com a destinação de terras na forma de reserva indígena, como já descrito.

4.3 Direito à autodeterminação.

A declaração de direitos sobre os povos indígenas da ONU, em seu artigo 3 e 4, e a declaração americana sobre os direitos dos indígenas, em seu artigo XXI, deixam claro o direito à livre determinação ou autogoverno dos povos indígenas, para buscar seu próprio desenvolvimento econômico, social e cultural, além do autogoverno em questões internas. No caso dos Warao, isto inclui decidir se migrarão para o Brasil, continuarão nele ou voltarão para a Venezuela.

No direito interno, há o art. 231 da Constituição Federal e o artigo 7 da Convenção n.º 169 – OIT, que se harmonizam com os documentos internacionais e permitem que os indígenas decidam suas próprias prioridades, em todas as questões que afetem seus direitos individuais ou coletivos.

4.4 Direito à consulta.

Os artigos 6 e 7 da Convenção n.º169 da OIT preveem ainda que os povos indígenas, e aqui se inclui o povo Warao, devem ser consultados e participar da formulação, aplicação e avaliação dos planos e programas de desenvolvimento nacional e regional que os afete. Tal consulta se dará mediante procedimentos apropriados, seja através de suas instituições representativas, ou seja, diretamente ao povo interessado.

As declarações de direitos da ONU (artigo 18) e OEA (2016) (artigo XXI.2) igualmente estabelecem o direito à consulta, através de suas próprias instituições indígenas de decisão, tanto diretamente, quanto através de representantes, de acordo com as próprias normas e procedimentos.

Portanto, o direito à consulta deve ser observado no caso dos Warao, em todas as situações que lhes interesse, como o exercício de um direito indígena legítimo.

4.5 Direito à documentação.

Na prática, é comum os indígenas imigrantes chegarem no Brasil sem documentos ou com documentação incompleta. Para facilitar o processo de obtenção de residência temporária, para aqueles que assim optarem, a citada Portaria interministerial n.º 09 de 14 de março de 2018 especifica que, no caso específico dos indígenas, haverá uma relativização dos requisitos e uma simplificação, por considerá-los em situação de vulnerabilidade.

Aliás, Lei 13.445/2017 estabelece no art. 3º, inciso V, como um dos princípios da política migratória brasileira a “promoção de entrada regular e de regularização documental;”, ou seja, as ações governamentais brasileiras devem buscar a regularização documental, como um direito dos imigrantes.

É direito fundamental dos indígenas Warao obter documentos pessoais e ter sua estadia no Brasil legalizada, preferencialmente, na forma de residência temporária. No caso dos indígenas nascidos no Brasil é mais fácil a regularização documental. Porém, ainda que alguns não tenham obtido documentos pessoais na Venezuela, já há bastante experiência brasileira, através da Justiça Itinerante, de regularização documental de índios brasileiros, que pode ser aproveitada aos Warao.

4.6 Direito à educação indígena.

Além do direito a educação pública gratuita conferido por lei a todos os imigrantes, cabe o direito à educação indígena. A experiência federal, estadual e municipal na educação indígena deve ser aproveitada e adaptada para os indígenas Warao.

Atualmente existem ações individuais de voluntários para educação de crianças indígenas, mas é necessário que o Poder Público assuma tais ações para oferecer às crianças Warao a educação não apenas em língua portuguesa, mas também no idioma nativo.

Diz a Lei n.º 9.394/96, que regulamenta o ensino no Brasil, acerca da educação indígena:

Art. 32 (...) § 3º O ensino fundamental regular será ministrado em língua portuguesa, assegurada às comunidades indígenas a utilização de suas línguas maternas e processos próprios de aprendizagem.

(...) Art. 78. O Sistema de Ensino da União, com a colaboração das agências federais de fomento à cultura e de assistência aos índios, desenvolverá programas integrados de ensino e pesquisa, para oferta de educação escolar bilingüe e intercultural aos povos indígenas, com os seguintes objetivos: I - proporcionar aos índios, suas comunidades e povos, a recuperação de suas memórias históricas; a reafirmação de suas identidades étnicas; a valorização de suas línguas e ciências;

(...) Art. 79. A União apoiará técnica e financeiramente os sistemas de ensino no provimento da educação intercultural às comunidades indígenas, desenvolvendo programas integrados de ensino e pesquisa.

§ 1º Os programas serão planejados com audiência das comunidades indígenas. (Lei nº 9.394, 1996).

Como visto acima, a educação indígena é diferenciada, bilíngue, intercultural, para proporcionar aos povos pré-colombianos a recuperação de suas memórias, reafirmação de suas identidades étnicas e a valorização de suas línguas e ciências. Além disso, todos os programas serão planejados com a consulta e participação dos povos interessados.

Como a imigração Warao ainda é novidade no Brasil, e a educação indígena não é exclusiva aos índios nascidos no Brasil, é necessário o desenvolvimento de políticas públicas específicas para

estes povos, a exemplo do que já ocorre com outras etnias, não como uma concessão estatal, mas como um direito constitucional.

4.7 Direito à saúde indígena.

No Brasil, o subsistema de atenção à saúde indígena é responsável pela prestação deste serviço público às 305 etnias brasileiras. A Lei n.º 8.080/90 disciplina a matéria nos seguintes termos:

Art. 19-A. As ações e serviços de saúde voltados para o atendimento das populações indígenas, em todo o território nacional, coletiva ou individualmente, obedecerão ao disposto nesta Lei.

Art. 19-B. É instituído um Subsistema de Atenção à Saúde Indígena, componente do Sistema Único de Saúde – SUS, criado e definido por esta Lei, e pela Lei no 8.142, de 28 de dezembro de 1990, com o qual funcionará em perfeita integração.

(...) Art. 19-F. Dever-se-á obrigatoriamente levar em consideração a realidade local e as especificidades da cultura dos povos indígenas e o modelo a ser adotado para a atenção à saúde indígena, que se deve pautar por uma abordagem diferenciada e global, contemplando os aspectos de assistência à saúde, saneamento básico, nutrição, habitação, meio ambiente, demarcação de terras, educação sanitária e integração institucional.

(...) Art. 19-H. As populações indígenas terão direito a participar dos organismos colegiados de formulação, acompanhamento e avaliação das políticas de saúde, tais como o Conselho Nacional de Saúde e os Conselhos Estaduais e Municipais de Saúde, quando for o caso. (Lei n.º 8.080, 1990).

A intenção do legislador ao criar o subsistema de atenção à saúde indígena foi considerar as especificidades culturais, com a consulta aos povos indígenas acerca da formulação, acompanhamento e avaliação das políticas de saúde.

No caso dos indígenas Warao que se encontram abrigados, tanto em Pacaraima quanto em Boa Vista, há atendimento de saúde, porém exercido como nos demais abrigos de imigrantes, sem diferenciação étnica.

Entretanto, a exemplo do que ocorre com as demais etnias indígenas, é necessário que o poder público brasileiro preste o atendimento sanitário através dos subsistemas indígenas, que consideram as peculiaridades culturais.

O antropólogo Soneghetti (2017) relata que os Warao no Brasil tem certas resistências culturais em relação à medicina tradicional, como o temor de terem suas crianças retiradas do convívio familiar no caso de uma internação por prazo indeterminado. Há ainda a insistência para que seus líderes e xamãs acompanhem os tratamentos médicos e também ministrem suas práticas tradicionais de cura.

Tal contexto, somado à dificuldade de compreensão do idioma espanhol e nativo, recomenda com urgência a criação de um subsistema de saúde focado especificamente no povo Warao.

5. Conclusão

Partindo-se da Constituição Federal brasileira, numa análise combinada com a legislação interna e os documentos internacionais, conclui-se que o povo indígena Warao goza dos direitos fundamentais conferidos a todos os que estão em território brasileiro, além dos direitos estabelecidos na lei de migrações e atos administrativos correlatos. Também lhes são aplicáveis os mesmos direitos conferidos aos indígenas brasileiros, com exceção da terra tradicionalmente ocupada, já que os Warao nunca ocuparam terra no Brasil.

Há que se destacar que o exercício dos direitos indígenas constitucionalmente previstos independe do critério de ocupação da terra, tratando-se de categorias aditivas e não, necessariamente,

cumulativas. Quaisquer interpretações jurídicas que condicionem o exercício de direitos indígenas à existência de terra tradicionalmente ocupada são inconstitucional.

Todos os órgãos públicos brasileiros, mormente a FUNAI, devem atuar também perante os Warao, já que as normas infraconstitucionais não restringem as políticas públicas indigenistas aos índios nascidos no Brasil ou transfronteiriços. Cabe destaque especial aos direitos à educação e à saúde, que devem considerar as peculiaridades culturais e linguísticas, a partir da cosmovisão Warao, em respeito à sua identidade.

Por fim, é preciso não apenas um olhar diferenciado sobre os Warao, mas também o desenvolvimento de políticas públicas específicas, organizadas, executadas e avaliadas por eles, no exercício do direito de consulta e de respeito à autodeterminação dos povos indígenas.

REFERÊNCIAS

Botelho, Emília Ulhoa; Ramos, Luciana Maria de Moura, y Tarragó, Eduardo. *Parecer Técnico N° 208/2017/SEAP/6ªCCR/PFDC*. Ministério Público Federal (MPF), 2017. Recuperado em 25/09/2018 de <http://csbbrasil.org.br/downloads/parecer-tecnico-n208-2017.pdf>.

Congresso da República Federativa do Brasil (1967). Lei nº5.371, de 05 de Dezembro de 1967. Autoriza a instituição da “Fundação Nacional do Índio” e dá outras providências. Brasília, DF, Brasil: Congresso da República Federativa do Brasil. Recuperado em 28/09/2018 de http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/1950-1969/L5371.htm.

Congresso da República Federativa do Brasil (1973). Lei nº6.001, de 19 de Dezembro de 1973. Dispõe sobre o Estatuto do Índio. Brasília, DF, Brasil: Congresso da República Federativa do Brasil. Recuperado em 20/09/2018 de http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L6001.htm.

Congresso da República Federativa do Brasil (1990). Lei nº8.080, de 19 de setembro de 1990. Dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências. Brasília, DF, Brasil: Congresso da República Federativa do Brasil. Recuperado em 28/09/2018 de http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8080.htm.

Congresso da República Federativa do Brasil (1996). Lei nº9.394, de 20 de dezembro de 1996. Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. *Brasília, DF, Brasil: Congresso da República Federativa do Brasil. Recuperado em 28/09/2018 de http://www.planalto.gov.br/CCIVIL_03/leis/L9394.htm.*

Congresso da República Federativa do Brasil (1997). Lei nº9.474 de 22 de julho de 1997. Define mecanismos para a implementação do Estatuto dos Refugiados de 1951, e determina outras providências. *Brasília, DF, Brasil: Congresso da República Federativa do Brasil. Recuperado em 27/09/2018 de http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9474.htm.*

Congresso da República Federativa do Brasil (2017). Lei nº13.445, de 24 de maio de 2017. Institui a Lei de Migração. *Brasília, DF, Brasil: Congresso da República Federativa do Brasil. Recuperado em 28/09/2018 de http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/L13445.htm.*

Constituição da República Federativa do Brasil (1988). (1988). Brasília: Senado. Recuperado em 20/09/2018 de http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm.

Engle, Karen (2018). *El Desarrollo indígena, una promesa esquivada*. Bogotá, Colômbia: Siglo del Hombre Editores, Universidad de Los Andes.

Garcia-Castro, Alvaro A (2000). Mendicidad indígena: Los Warao Urbanos. *Boletín Antropológico nº 48. Enero-Abril, 2000, ISSN: 1325-2610. Mérida, Venezuela: Centro de Investigaciones Etnológicas - Museo Arqueológico - Universidad de Los Andes.*

G1 Roraima. (2017). Crianças venezuelanas aprendem português em “escola” improvisada dentro de abrigo em Roraima (23/08/2017). Recuperado em 26/09/2018 de <https://g1.globo.com/rr/roraima/noticia/criancas-venezuelanas-aprendem-portugues-em-escola-improvisada-dentro-de-abrigo-em-roraima.ghtml>.

Instituto Brasileiro de Pesquisas e Estatísticas - IBGE. Indígenas. Brasília, DF, Brasil. Recuperado em 30/09/2018 de https://indigenas.ibge.gov.br/images/pdf/indigenas/folder_indigenas_web.pdf.

Ministério da Justiça do Brasil (2018). Portaria Interministerial nº09 de 14 de março de 2018. Dispõe sobre a concessão de autorização de residência ao imigrante que esteja em território brasileiro e seja nacional de país fronteiriço, onde não esteja em vigor o Acordo de Residência para Nacionais dos Estados Partes do MERCOSUL e países associados, a fim atender a interesses da política migratória nacional. Brasília, DF, Brasil: Ministério da Justiça do Brasil. Recuperado em 28/09/2018 de <http://www.pf.gov.br/servicos-pf/imigracao/cedula-de-identidade-de-estrangeiro/PORTARIAINTERMINISTERIALN9DE14DEMARODE-2018DirioOficialdaUnioImprensaNacional.pdf>.

Organização das Nações Unidas - ONU (2007). Declaração das Nações Unidas sobre os direitos dos povos indígenas. Nova Iorque, Estados Unidos da América. Recuperado em 20/09/2018 de http://www.un.org/esa/socdev/unpfi/documents/DRIPS_pt.pdf.

Organização das Nações Unidas - ONU (2016a). Declaração de Nova Iorque para os Refugiados e os Migrantes. Nova Iorque, Estados Unidos da América. Recuperado em 28/09/2018 de <http://www.globalcrrf.org/wp-content/>

uploads/2018/07/Declara%C3%A7%C3%A3o-de-Nova-Iorque-para-Refugiados-e-Migrantes.pdf.

Organização das Nações Unidas - ONU (2016b). Informe do Alto Comissariado das Nações Unidas para promoção e proteção dos direitos humanos dos migrantes em contexto de grandes deslocamento. *Nova Iorque, Estados Unidos da América. Recuperado em 27/09/2018 de https://digitallibrary.un.org/record/850283/files/A_HRC_33_67-ES.pdf.*

Organização dos Estados Americanos - OEA (2016). Declaração Americana sobre os Direitos dos Povos Indígenas da Organização dos Estados Americanos. *Santo Domingo, República Dominicana. Recuperado em 20/09/2018 https://www.oas.org/en/sare/documents/DecAmIND_POR.pdf*

Presidência da República Federativa do Brasil (2004). *Decreto n.º5.051, de 19 de abril de 2004. Promulga a Convenção n. 169 da Organização Internacional do Trabalho - OIT sobre Povos Indígenas e Tribais. Brasília, DF, Brasil: Presidência da República Federativa do Brasil.* Recuperado em **28/09/2018** de http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/d5051.htm.

Presidência da República Federativa do Brasil (2017). Decreto n.º9.010, de 23 de março de 2017. Aprova o Estatuto e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e das Funções de Confiança da Fundação Nacional do Índio – FUNAI, remaneja cargos em comissão, substitui cargos em comissão do Grupo Direção e Assessoramento Superiores - DAS por Funções Comissionadas do Poder Executivo - FCPE e revoga o Decreto n.º 7.778, de 27 de julho de 2012. *Brasília, DF, Brasil: Presidência da República Federativa do Brasil.* Recuperado em **28/09/2018** de http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/decreto/D9010.htm.

Presidência da República Federativa do Brasil. Casa Civil (2018). Perguntas e Respostas. Operação Acolhida - Fluxo migratório de venezuelanos. Brasília, DF, Brasil: Presidência da República Federativa do Brasil.. Recuperado em 27/09/2018 de <https://casacivil.gov.br/operacao-acolhida/perguntas-e-respostas>

Soneghetti, Pedro Coutinho Costa (2017). *Parecer Técnico N°10/2017 – SP/MANAU/SEA. Ministério Público Federal (MPF). Recuperado em 25/09/2018 de <http://www.mpf.mp.br/am/sala-de-imprensa/docs/parecer-tecnico-warao>*.

Supremo Tribunal Federal da República Federativa do Brasil. Brasília, DF, Brasil. Recuperado em 20/09/2018 de <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/pesquisarJurisprudencia.asp>

Vitorelli. Edilson (2013). *Estatuto do Índio*. Salvador, Brasil: Editora Juspodium.

Yamada, Erika, y Torelli, Marcelo, organizadores (2018). *Aspectos jurídicos da atenção aos indígenas migrantes da Venezuela para o Brasil*. Brasília, Brasil: Organização Internacional para as Migrações (OIM), Agência das Nações Unidas para as Migrações.